

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10825/000.160/94-16

Sessão de 07 de dezembro de 1995

ACORDAO Nº 103-16.932

Recurso nº : 02.338 - FINSOCIAL - EX. DE 1989 A 1992

Recorrente : SAO JOSÉ - SUL PAULISTA S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM BAURU (SP)

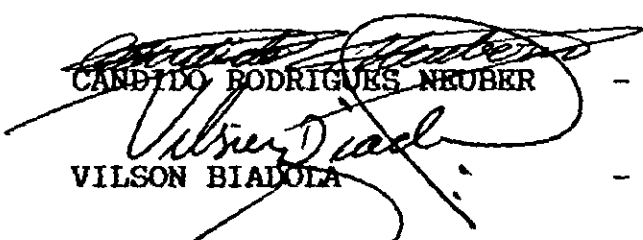
FINSOCIAL - É incabível a majoração da alíquota do Finsocial definida no Decreto-lei nº 1.940/82, face a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, declara pelo Supremo Tribunal Federal, e, por via de consequência, as alterações feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei nº 7.738/89.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAO JOSÉ - SUL PAULISTA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VILSON BIADOLA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10825/000.160/94-16

2.

RECURSO Nº: 02.338

ACORDAO Nº: 103-16.932

RECORRENTE: SÃO JOSÉ - SUL PAULISTA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, por falta de recolhimento da contribuição relativa ao Finsocial dos meses de janeiro de 1989 a março de 1992.

Tempestivamente a Autuada impugnou parcialmente o lançamento (fls. 19 a 22), alegando a inconstitucionalidade dos dispositivos que elevaram a alíquota do Finsocial. Concordando com a exigência no que tange à alíquota de 0,5%, fez anexar às fls. 23/32, cópia do processo de parcelamento do crédito tributário correspondente.

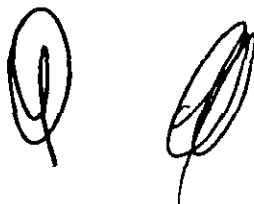
Pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 34/35, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Notificada da Decisão em 01.06.94 (AR de fls. 38), a contribuinte interpôs em 28.06.94 recurso a este Conselho (fls. 39/44), argumentando, em resumo, que:

a) Como preliminar, postula a nulidade da decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa, alegando "falta de certeza provocadas pela imprecisão da sentença recorrida";

b) no mérito, insiste na inconstitucionalidade da alíquota excedente a 0,5% (meio por cento).

É o relatório.



ACORDAO Nº 103-16.932

V O T O

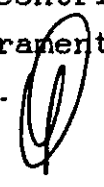
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Quanto à preliminar suscitada, verifica-se que a autoridade julgadora apreciou todos os argumentos expendidos na impugnação, manifestando-se claramente sobre as razões que fundamentaram sua decisão. Desta forma, não vislumbro qualquer cerceamento do direito de defesa. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Quanto à constitucionalidade das alíquotas do Finso-
cial, a matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário, mas hoje está pacificada com a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que na sessão plenária do dia 16 de dezembro de 1992, julgando o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, onde a impetrante era uma empresa comercial, confirmou a exigibilidade da contribuição e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do Artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, que alteravam a alíquota do Finso-
cial.

Especificamente, quanto às empresas prestadoras de serviços, a 2ª Turma do STF, julgando os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 170.389-3, por unanimidade de votos, esclareceu que: "as prestadoras de serviço ficam sujeitas à exigência da contribuição social prevista no DL 1940 à base de 0,5% sobre o faturamento até a vigência da LC 70" (DJU nº 173, de 08.09.95, pág. 28.372).



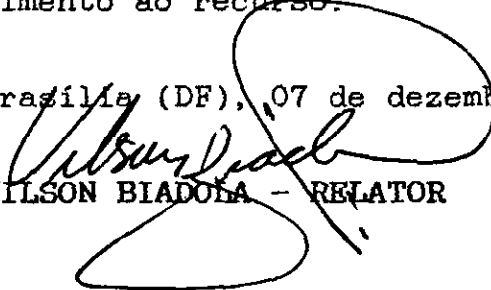
ACORDAO Nº 103-16.932

Registre-se, por oportuno, que idêntica orientação foi emanada pela Receita Federal quando autorizou o parcelamento das contribuições devidas ao Finsocial de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva quanto à possibilidade de a diferença do débito parcelado vir a ser cobrada, caso o STF altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1995


VILSON BIADOLA - RELATOR

